



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862714 - SP (2020/0038523-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : A DE A B
ADVOGADO : RUTH DE PAULA MARTINS - SP121421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : O B S
INTERES. : F DE F F
INTERES. : I DOS S M
INTERES. : J P DOS S
INTERES. : V L A
ADVOGADO : EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052
INTERES. : J E B V
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP168357
INTERES. : A A E C L
ADVOGADOS : GABRIELLA FREGNI - SP146721
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI -
SP233644
INTERES. : N O C
INTERES. : E F DE O
INTERES. : S B DA S
INTERES. : E M D
INTERES. : I M DA C
INTERES. : C R DE F
INTERES. : F C M
INTERES. : M S L A
INTERES. : M G N
INTERES. : J L S DE F
INTERES. : A T DE O S
INTERES. : A R DE O
INTERES. : D M S DE C
INTERES. : C S DOS S
INTERES. : R C DE O B
INTERES. : I DA S
INTERES. : H C F
INTERES. : E C DE A
INTERES. : J C R J
INTERES. : L DE F C R P
INTERES. : N R B
INTERES. : A DE S R C

INTERES. : C J B L S
 INTERES. : E H S
 INTERES. : J B D E F N
 INTERES. : M I M A T
 INTERES. : M D E M B
 INTERES. : P A M A
 INTERES. : R M A
 INTERES. : D D O S S D
 INTERES. : M C S D
 INTERES. : M M D E A L
 INTERES. : I T R
 INTERES. : M M
 INTERES. : J R
 INTERES. : J D E A S S
 INTERES. : E L D E C B
 INTERES. : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
 ADVOGADOS : DULCINÉIA LEME RODRIGUES - SP082236
 JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023
 INTERES. : A T D E D
 INTERES. : S T S R
 ADVOGADOS : NILSON ANTONIO LEAL - SP195245
 CLÉLIA SHIZUMI SAITO - SP167662
 NILSON ANTONIO LEAL JUNIOR - SP350517
 INTERES. : A I D A S S
 INTERES. : S G M D E L
 INTERES. : E V D E M
 INTERES. : D F D O S S
 INTERES. : S A D O S S
 INTERES. : A S R
 INTERES. : E B D O S S
 INTERES. : J D A S F
 ADVOGADO : CÍCERO SOARES DE LIMA FILHO - SP075670
 INTERES. : R T D E S
 INTERES. : I G I
 ADVOGADA : JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
 INTERES. : R V P
 ADVOGADO : NIVALDO RUIVO - SP081313

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL.
 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 11, V,
 DA LIA. DOLO ESPECÍFICO RECONHECIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
 IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. CONDUTAS DEVIDAMENTE
 INDIVIDUALIZADAS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TIPICIDADE DA

CONDUTA MANTIDA. AFASTAMENTO DAS PENAS DE SUSPENSÃO DE DIREITOS E DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. PENALIDADE DE MULTA INALTERADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Condenação por improbidade administrativa decorrente de fraude em concurso público no Município de Itanhaém/SP (art. 11, V, da Lei de Improbidade Administrativa).

2. Suficiente detalhamento das condutas e reconhecimento do dolo específico dos demandados, evidenciando-se a intenção de fraudar o concurso para beneficiar determinadas pessoas. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipificação das condutas diante da presença de fraude no certame e da violação aos princípios administrativos.

4. A decisão agravada limitou-se a afastar as penas que não mais estão previstas no inciso III do art. 12 da LIA, sem alterar a penalidade de multa.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862714 - SP (2020/0038523-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : A DE A B
ADVOGADO : RUTH DE PAULA MARTINS - SP121421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : O B S
INTERES. : F DE F F
INTERES. : I DOS S M
INTERES. : J P DOS S
INTERES. : V L A
ADVOGADO : EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052
INTERES. : J E B V
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP168357
INTERES. : A A E C L
ADVOGADOS : GABRIELLA FREGNI - SP146721
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI -
SP233644
INTERES. : N O C
INTERES. : E F DE O
INTERES. : S B DA S
INTERES. : E M D
INTERES. : I M DA C
INTERES. : C R DE F
INTERES. : F C M
INTERES. : M S L A
INTERES. : M G N
INTERES. : J L S DE F
INTERES. : A T DE O S
INTERES. : A R DE O
INTERES. : D M S DE C
INTERES. : C S DOS S
INTERES. : R C DE O B
INTERES. : I DA S
INTERES. : H C F
INTERES. : E C DE A
INTERES. : J C R J
INTERES. : L DE F C R P
INTERES. : N R B
INTERES. : A DE S R C

INTERES. : C J B L S
 INTERES. : E H S
 INTERES. : J B D E F N
 INTERES. : M I M A T
 INTERES. : M D E M B
 INTERES. : P A M A
 INTERES. : R M A
 INTERES. : D D O S S D
 INTERES. : M C S D
 INTERES. : M M D E A L
 INTERES. : I T R
 INTERES. : M M
 INTERES. : J R
 INTERES. : J D E A S S
 INTERES. : E L D E C B
 INTERES. : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
 ADVOGADOS : DULCINÉIA LEME RODRIGUES - SP082236
 JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023
 INTERES. : A T D E D
 INTERES. : S T S R
 ADVOGADOS : NILSON ANTONIO LEAL - SP195245
 CLÉLIA SHIZUMI SAITO - SP167662
 NILSON ANTONIO LEAL JUNIOR - SP350517
 INTERES. : A I D A S S
 INTERES. : S G M D E L
 INTERES. : E V D E M
 INTERES. : D F D O S S
 INTERES. : S A D O S S
 INTERES. : A S R
 INTERES. : E B D O S S
 INTERES. : J D A S F
 ADVOGADO : CÍCERO SOARES DE LIMA FILHO - SP075670
 INTERES. : R T D E S
 INTERES. : I G I
 ADVOGADA : JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
 INTERES. : R V P
 ADVOGADO : NIVALDO RUIVO - SP081313

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL.
 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 11, V,
 DA LIA. DOLO ESPECÍFICO RECONHECIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
 IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. CONDUTAS DEVIDAMENTE
 INDIVIDUALIZADAS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TIPICIDADE DA

CONDUTA MANTIDA. AFASTAMENTO DAS PENAS DE SUSPENSÃO DE DIREITOS E DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. PENALIDADE DE MULTA INALTERADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Condenação por improbidade administrativa decorrente de fraude em concurso público no Município de Itanhaém/SP (art. 11, V, da Lei de Improbidade Administrativa).

2. Suficiente detalhamento das condutas e reconhecimento do dolo específico dos demandados, evidenciando-se a intenção de fraudar o concurso para beneficiar determinadas pessoas. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipificação das condutas diante da presença de fraude no certame e da violação aos princípios administrativos.

4. A decisão agravada limitou-se a afastar as penas que não mais estão previstas no inciso III do art. 12 da LIA, sem alterar a penalidade de multa.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A de A B da decisão de fls. 6.337/6.352 em que conheci em parte do seu recurso especial para dar-lhe parcial provimento, afastando as penas de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, consoante a atual redação do inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Em suas razões, a parte recorrente alega que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo não reconheceu o "dolo específico", apesar de ter mencionado um "concerto de vontades", sendo essencial a individualização da conduta do agravante, na forma do atual art. 17, I, da LIA.

Sustenta que não houve dano aos cofres públicos, uma vez que as inscrições do concurso foram pagas pelos próprios candidatos e não pelo Município e que a utilização de servidores e espaços públicos se deu em razão do grande número de inscritos e que, ao final, os trabalhos do concurso foram concluídos, razão por que é indevida a aplicação de multa civil.

Aduz que a multa foi fixada em 10 vezes o valor da última remuneração do então Prefeito e que o art. 12, III, da LIA atualmente prevê como máximo para penalidade 24 vezes o valor da remuneração, gerando uma discrepância entre a decisão do Tribunal de origem e a deste relator.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 6.412/6.427).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relembro que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação por improbidade administrativa contra O B S e outros, imputando-lhes o cometimento de fraude em concurso público para provimento de cargos no Município de Itanhaém/SP e, assim, a tipificação dos arts. 9º, *caput*, 10, *caput*, VIII e XII, e 11, I e V, da LIA.

O juízo de primeiro grau acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando a nulidade do concurso e condenando os réus pela prática das condutas previstas nos art. 10, VIII e XII, da LIA. Aos demandados imputou as seguintes sanções: suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e "as penas previstas no art. 12, III, da LIA" (fl. 5.520).

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento às apelações, reclassificando as condutas para o art. 11, V, da LIA e condenando os réus às seguintes sanções: perda da função pública, se existente; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, multa no valor de dez vezes o vencimento do cargo de Prefeito, proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos.

Os recursos dos demandados, porque formulados com os mesmos argumentos, foram analisados conjuntamente.

O agravo interno devolve a este Colegiado apenas as seguintes questões: (a) ausência de dolo específico e falta de individualização da conduta; (b) fixação da multa.

O agravo interno não impugna a aplicação da Súmula 284/STF em relação à alegação de violação dos arts. 373, I, e 1.013 e incisos, ambos do CPC, em relação ao cerceamento de defesa, à perda de objeto da demanda, à prescrição intercorrente e à negativa de prestação jurisdicional, razão da preclusão da decisão agravada quanto a tais tópicos.

Passo à análise das questões devolvidas no agravo interno.

(A) elemento subjetivo da conduta e falta de individualização da conduta:

O Tribunal detalhou os fatos como apreendidos das provas produzidas, sendo categórico ao reconhecer o dolo específico em relação aos demandados (fls. 5.974/5.981):

Está bem comprovado que houve o direcionamento e o protecionismo na realização do concurso para: beneficiar parentes e pessoas próximas de políticos; regularizar a situação precária de pessoas que exerciam cargos de confiança no Município, que foram mantidas em suas funções, conforme exaustivamente relacionado na r. sentença e nas contrarrazões.

O [omissis] era pródigo em nomear servidores sem concurso, ao arrepio do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Por conseguinte, em razão das advertências providas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, realizou o concurso, sobrevivendo situações que retratam o intuito de seus responsáveis de seu direcionamento e de proteção aos apaniguados como dito acima, conforme descrito no parecer do CAEX:

- "a) Do instrumento convocatório para a modalidade de licitação escolhida não é aquela recomendada pela Lei nº 8.663/93 e suas alterações;
- b) Da forma de arrecadação das inscrições,
- c) Do procedimento de preenchimento das fichas de inscrições com lançamentos manuscritos produzidos por punho distinto daquele que preencheu o requerimento, ensejando Laudo Nº 01107015594312003 do Núcleo de Documentoscopia do Instituto de Criminalística,
- d) Da inexatidão de se aferir o valor arrecadado com as inscrições;
- e) Do gerenciamento e aplicação das provas,
- f) Do suporte de infra-estrutura para realização de provas;
- g) Da irregular utilização de pessoas ligadas à Prefeitura Municipal que foram fiscais e aplicadores das provas. Colocou em suspeita a imparcialidade do concurso, Asseveram os apelantes que correta e adequada foi a escolha da modalidade convite para a licitação em apreço.

Contudo, sem razão Foram disponibilizadas mais de setecentas vagas, pelo que era previsível um grande número de inscritos oriundos não apenas de Itanhaém, como de todos os Municípios da região, inclusive de Santos, como tem ocorrido há muito tempo em todos os concursos públicos. Assim, o valor estimado da contratação superaria em muito o limite legal de R\$80.000,00.

De outro lado, era aconselhável, e até prudente, acuidade que se espera do administrador público, a escolha de outra modalidade, que poderia abarcar maior adesão de interessados em contratar com o poder público, proporcionar maior competitividade em favor da Administração e evitar os descalabros como ocorreu.

Como resumido acima, inúmeras foram as irregularidades ocorridas no transcorrer do concurso, sendo grave a falsificação de fichas de inscrição.

O acréscimo em listagem de presença, conforme demonstrado no parecer do CAEX (fls. 2.09812.100); listagem de fichas de inscrição sem carimbo.

A seguir, mais alguns exemplos que evidenciam a fraude no concurso para provimento de diversos cargos, que comprovam, repita-se, o direcionamento para beneficiar parentes próximos de pessoas ligadas a agentes políticos, dentre eles o então prefeito e vereadores, como exposto nos pareceres do Ministério Público de primeiro e segundo grau que

transcrevo, com o destaque. de que inúmeros outros são os casos analisados na r. Sentença:

"Verifica-se que alguns candidatos aprovados para o cargo de "Auxiliar de Enfermagem", mesmo sem atender à exigência do edital do concurso de inscrição prévia junto ao Conselho Regional de enfermagem — COREN e experiência profissional de 1 (um) ano, obtiveram "ajuda" da apelante [omissis]. A referida integrante da Comissão de Concurso entrou em contato com alguns diretores de escolas de enfermagem e solicitou que o tempo de estágio dos ex-alunos aprovados no concurso fosse anotado nas respectivas Carteiras de Trabalho, a fim de que fosse satisfeito o requisito do tempo de serviço. O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo entende que o registro do tempo de estágio como experiência profissional é procedimento irregular, que contraria o Decreto-Lei nº 94.406/97, que regulamenta a profissão (vide termo de declarações de fls.1205111053 e documentos de f/s. 133911370, decorrentes de ação fiscalizatória).

Causam estranheza os requisitos trazidos no edital quanto ao cargo de "Contador": ensino superior específico, CRC, 10 (dez) anos sendo pelo menos 5 (cinco) anos na área Pública. Com esta exigência demasiadamente restritiva, apenas três candidatos se inscreveram para o concurso. Foi aprovado um candidato que já exercia emprego permanente (vínculo celetista) na Prefeitura de Itanhaém, atuando ' como Técnico de Contabilidade (candidato [omissis]).

O dirigismo do concurso público também restou evidente no tocante ao cargo de "Coordenador Técnico Educacional ; para o qual foram disponibilizadas 5 (cinco) vagas. Para três delas, exigiam-se curso superior em Direito, com inscrição na OAB, ao passo que para as outras duas vagas era necessário ter curso superior em Engenharia, com registro no CREA. O curioso é que o edital era silente quanto à necessidade de o candidato ter formação em pedagogia, contrariando, portanto, o art. 64 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e os arts. 2º e 40 , §1º, da Resolução CREA nº 03197. Provavelmente no intuito de dar ares de legalidade para aquelas exigências, pouco tempo antes da abertura do concurso público, o então Prefeito [omissis] fez aprovar as Leis Complementares Municipais nºs 4812001 e 5012002, criando os cargos em comento e impondo como requisito para seu provimento que o postulante ao cargo tenha OAB e CREA. Conclusão: esta série de acontecimentos viabilizou um flagrante dirigismo do concurso conforme relato das contrarrazões (fls. 552415525):

"E o PROTECIONISMO anunciado efetivamente foi comprovado vez que as 03 (três) vagas de Coordenador Técnico Educacional que exigia a OAB foram preenchidas, respectivamente, por [omissis], [omissis] e [omissis] (fls. 209).

Em conformidade com o que fora constado, [omissis], filha do vereador [omissis], do início de 2.001 até outubro de 2.002 exerceu indevidamente o cargo de Procuradora Jurídica da Câmara, sem ter prestado concurso público e por força dos

autos de Inquérito Civil no 08103 ela foi exonerada pelo Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, conforme se verifica a fls. 398.

Todavia, com a eleição do novo Presidente da Câmara, no início de 2003, [omissis] foi novamente contratada para exercer cargo de livre nomeação e exoneração — Assessor Jurídico de Técnica Legislativa, em 07 de janeiro de 2003, de acordo com a Portaria no 32103, inserida a fls. 387.

Por sua vez, [omissis] é filha do ex-vereador [omissis], e irmã de [omissis], que exerce cargo em comissão da Câmara Municipal de [omissis] (fls. 2.143), e já trabalhava na Prefeitura como Coordenadora Técnico Educacional (fls. 379). Ademais, segundo consta em denúncia anônima, ela seria apadrinhada política do então Prefeito [omissis].

Outrossim, [omissis] seria filha de [omissis], a qual trabalhava do Departamento de Merenda Escolar (fls. 45).

Para o Cargo de Coordenador Técnico Educacional que exigia o CRER, [omissis] (fls. 208), que seria irmão do 'Arnaldo' da secretaria Municipal de Esportes, foi aprovado em segundo lugar, de acordo com informações apresentadas as fls. 245. Ainda, em terceiro lugar, foi aprovado [omissis], funcionário da Prefeitura (fls. 164 e 245).

Em virtude da situação verificada, chega-se à conclusão que funcionários da respectiva área de atuação foram preteridos indevidamente em detrimento das pessoas que passaram no concurso, portadoras de Diplomas em Direito ou Engenharia, com grau de influência no Poder Público Municipal."

Outra ilegalidade sensível e perturbadora se refere ao relato de que um dos candidatos aprovados para o cargo de "Procurador Jurídico do Município" teria recebido o gabarito de respostas em sua casa para preenchimento. E para maior inconformismo: tratava-se nada menos do ex-Presidente da OAB/Itanhaém (candidato: [omissis]). Um outro candidato aprovado foi [omissis], que é "(...) marido de [omissis], que foi aprovada para o cargo de Coordenador Técnico Educacional que exigia OAB, e genro do vereador municipal, Diomário de Souza Oliveira, fato público e notório" (fls. 5525).

Era, pois, hipótese de anulação do concurso, como decidido na r. sentença, e não de simples revogação pela Administração, como feita pelo Município (fls. 4.63314.634).

Com relação à configuração ou não da improbidade administrativa, é impositivo destacar que os apelantes feriram inúmeros princípios, dentre eles o da lealdade e da boa-fé; da segurança jurídica; do dever da boa gestão administrativa, da probidade administrativa.

A conduta de todos foi movida com o intuito de beneficiar candidatos de sua preferência em detrimento de outros. Tratou-se de um concerto de vontades, desde a escolha da empresa vencedora, até a finalização do concurso, durante o qual foram cometidas fraudes, ilegalidades, com o só intuito de protecionismo e dirigismo, como já lembrado.

Não lhes aproveitam as defesas que apresentaram.

A da empresa contratada porque não cumpriu a contento as obrigações contratuais que assumiu, cometeu inúmeras irregularidades, consoante detectado no laudo do CAEX, dentre elas requerimentos de inscrição questionáveis, com fichas de inscrição alteradas, outras sem rubrica no carimbo, muitas com data, assinatura, número de RG e código do cargo com rasuras, digitação errônea de candidato referente aos cargos pretendidos, ou com duplicidade, o que gerou consequência nas listagens de presença no dia da aplicação das provas, realizadas por vários candidatos em salas diversas das que deveriam ter realizado em cargo cuja ocupação foi diversa da inscrita no requerimento de inscrição, utilização "word" e do "Excel" e não de sistema mais adequado para gerenciá-las [omissis], porque foi o responsável pela nomeação da comissão de concurso e dos responsáveis pela preparação do instrumento convocatório; assentiu com as ilegalidades perpetradas, quer para a aprovação de parentes e servidores comissionados, quer para dar legalidade às disposições contidas no edital, referente aos cargos de contador e de coordenador técnico educacional ao arrepio do disposto no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tendo feito aprovar as Leis Municipais 4812002 e 5012002.

A de [omissis] porque foi ele o responsável pela escolha equivocada da modalidade de licitação, que restringiu o universo de empresas mais bem preparadas para a realização do concurso. Convidou apenas três empresas, uma delas acusada de ter participado de fraude a concurso público na cidade de Vinhedo. E, apesar dos inúmeros atestados que apresentou, a empresa vencedora não possuía capacidade técnica e estrutural para a organização do concurso público de tamanha envergadura, como demonstrado nos autos. Faltou com a ética ao participar do concurso, valendo lembrar que foram aprovados parentes seus e do então prefeito municipal.

As de [omissis] e de [omissis], [omissis], Juraci Pereira Santos e [omissis], aquele presidente da comissão de concurso e estes integrantes dela, porque não cumpriram com eficiência e probidade os encargos que lhes foram confiados.

Conforme os próprios apelantes afirmaram, "A comissão de concurso foi criada para dirimir dúvidas, se houvesse, a respeito de documentação, exigência de escolaridade, reclamações de candidatos que se sentissem prejudicados ou outros fatos decorrentes do edital..."

Robustas são as provas dos autos a respeito das irregularidades e ilegalidades havidas durante a realização do concurso, desde ó a falsificação de documentos até a logística do concurso, sem que a comissão z tomasse qualquer providência.

Ao contrário. Chegou a interferir na aprovação de candidatos que não satisfaziam as exigências do concurso, como no caso do á cargo de auxiliar de enfermagem. A comissão, representada por [omissis], conforme ela mesma afirmou à Polícia (fls. 1.281), entrou em contato com alguns diretores de escolas de enfermagem, que tiveram ex-alunos aprovados, mas sem período de experiência exigido no edital, para que fizessem inserir em suas respectivas Carteiras de Trabalho o período de estágio para comprovação da experiência exigida, sob o escuso propósito de conceder aos jovens profissionais da cidade de Itanhaém uma oportunidade de emprego, como afirmou o Presidente do Sindicato SISPUMI, [omissis], ao Conselho Regional de Enfermagem que apurou os fatos, e os confirmou, conforme relatório de fls. 1.33911347.

Como já anotado acima, os atos analisados não se restringem a mera irregularidade ou ilegalidade, mas têm a conotação de ímprobos, presente o elemento subjetivo pelo concerto de vontades dos envolvidos.

Há detalhada individualização de condutas e os fatos evidenciam mais do que o dolo genérico, senão a intenção de fraudar o concurso para beneficiar determinadas pessoas.

A revisão dessa conclusão e, notadamente, verificar se, como alega o recorrente, ele não participou de qualquer ato ilícito, tendo desempenhado seu papel com idoneidade e sem favoritismos, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra terminantemente vedado no âmbito de recurso especial, na forma da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Enfatizo uma vez mais que a superveniência da Lei 14.230/2021 em nada altera a tipificação das condutas com base no art. 11, V, da LIA, estando patente a fraude do certame, o elemento subjetivo necessário à condenação, e a violação aos princípios administrativos enunciados na origem.

(B) Fixação da multa:

Uma leitura atenta dos fundamentos da decisão agravada permitiria identificar que este relator, quando do reconhecimento da continuidade típico-normativa e adequação da conduta imputada aos réus na origem ao que previsto na atual redação do inciso V do art. 11 da LIA, limitou-se a manter a condenação por improbidade e a afastar as penas de suspensão de direitos políticos e perda da função pública, pois não mais integram o inciso III do art. 12 da LIA.

Não houve mínima alteração na penalidade de multa, ao contrário do que afirma a parte agravante, mantendo-se o valor arbitrado pelos julgadores na instância originária.

Aliás, quando da análise da dosimetria das penas, a decisão agravada é clara ao aplicar a Súmula 7/STJ, não tendo havido a devida impugnação dos seus fundamentos no agravo interno sobre esta pontual questão, que, portanto, torna-se preclusa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.862.714 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0038523-3

Número de Origem:

00025467020048260266 25467020048260266

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O B S

RECORRENTE : A DE A B

ADVOGADO : RUTH DE PAULA MARTINS - SP121421

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : F DE F F

AGRAVANTE : I DOS S M

AGRAVANTE : J P DOS S

AGRAVANTE : V L A

ADVOGADO : EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : J E B V

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP168357

INTERES. : A A E C L

ADVOGADOS : GABRIELLA FREGNI - SP146721

MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644

INTERES. : N O C

INTERES. : E F DE O

INTERES. : S B D A S
INTERES. : E M D
INTERES. : I M D A C
INTERES. : C R D E F
INTERES. : F C M
INTERES. : M S L A
INTERES. : M G N
INTERES. : J L S D E F
INTERES. : A T D E O S
INTERES. : A R D E O
INTERES. : D M S D E C
INTERES. : C S D O S S
INTERES. : R C D E O B
INTERES. : I D A S
INTERES. : H C F
INTERES. : E C D E A
INTERES. : J C R J
INTERES. : L D E F C R P
INTERES. : N R B
INTERES. : A D E S R C
INTERES. : C J B L S
INTERES. : E H S
INTERES. : J B D E F N
INTERES. : M I M A T
INTERES. : M D E M B
INTERES. : P A M A
INTERES. : R M A
INTERES. : D D O S S D
INTERES. : M C S D
INTERES. : M M D E A L
INTERES. : I T R
INTERES. : M M
INTERES. : J R
INTERES. : J D E A S S
INTERES. : E L D E C B
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
ADVOGADOS : DULCINÉIA LEME RODRIGUES - SP082236
JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023
INTERES. : A T D E D

INTERES. : S T S R
ADVOGADOS : NILSON ANTONIO LEAL - SP195245
CLÉLIA SHIZUMI SAITO - SP167662
NILSON ANTONIO LEAL JUNIOR - SP350517
INTERES. : A I DA S S
INTERES. : S G M DE L
INTERES. : E V DE M
INTERES. : D F DOS S
INTERES. : S A DOS S
INTERES. : A S R
INTERES. : E B DOS S
INTERES. : J DA S F
ADVOGADO : CÍCERO SOARES DE LIMA FILHO - SP075670
INTERES. : R T DE S
INTERES. : I G I
ADVOGADA : JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
INTERES. : R V P
ADVOGADO : NIVALDO RUIVO - SP081313
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A DE A B
ADVOGADO : RUTH DE PAULA MARTINS - SP121421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : O B S
INTERES. : F DE F F
INTERES. : I DOS S M
INTERES. : J P DOS S
INTERES. : V L A
ADVOGADO : EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052
INTERES. : J E B V
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP168357
INTERES. : A A E C L
ADVOGADOS : GABRIELLA FREGNI - SP146721
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644
INTERES. : N O C

INTERES. : E F DE O
INTERES. : S B DA S
INTERES. : E M D
INTERES. : I M DA C
INTERES. : C R DE F
INTERES. : F C M
INTERES. : M S L A
INTERES. : M G N
INTERES. : J L S DE F
INTERES. : A T DE O S
INTERES. : A R DE O
INTERES. : D M S DE C
INTERES. : C S DOS S
INTERES. : R C DE O B
INTERES. : I DA S
INTERES. : H C F
INTERES. : E C DE A
INTERES. : J C R J
INTERES. : L DE F C R P
INTERES. : N R B
INTERES. : A DE S R C
INTERES. : C J B L S
INTERES. : E H S
INTERES. : J B DE F N
INTERES. : M I M A T
INTERES. : M DE M B
INTERES. : P A M A
INTERES. : R M A
INTERES. : D DOS S D
INTERES. : M C S D
INTERES. : M M DE A L
INTERES. : I T R
INTERES. : M M
INTERES. : J R
INTERES. : J DE A S S
INTERES. : E L DE C B
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
ADVOGADOS : DULCINÉIA LEME RODRIGUES - SP082236
JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023

INTERES. : A T D E D

INTERES. : S T S R

ADVOGADOS : NILSON ANTONIO LEAL - SP195245

CLÉLIA SHIZUMI SAITO - SP167662

NILSON ANTONIO LEAL JUNIOR - SP350517

INTERES. : A I D A S S

INTERES. : S G M D E L

INTERES. : E V D E M

INTERES. : D F D O S S

INTERES. : S A D O S S

INTERES. : A S R

INTERES. : E B D O S S

INTERES. : J D A S F

ADVOGADO : CÍCERO SOARES DE LIMA FILHO - SP075670

INTERES. : R T D E S

INTERES. : I G I

ADVOGADA : JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

INTERES. : R V P

ADVOGADO : NIVALDO RUIVO - SP081313

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025